

**SERRA/ES**

**2018**

**A LIMITAÇÃO DE UM DIREITO FUNDAMENTAL: LIBERDADE DE EXPRESSÃO DO MILITAR ESTADUAL**

**DAVID PASSOS**

**ANNA MARIA PRATES GOLTARA**

**RESUMO**

Pouco se houve falar sobre a legislação a ser seguida pelos militares estaduais, já que possuem legislação própria, o Regulamento Disciplinar do Militar Estadual. E de alguma forma temos a resposta neste artigo para tanto silêncio, pois, o militar é impedido de se pronunciar acerca de suas condições de trabalho, e de fazer críticas a situações corriqueiras do seu dia a dia, tornando assim incomum saber sobre qualquer informação a respeito do cumprimento de tal lei. O presente artigo pondera a existência de uma antinomia, onde há um conflito entre o Decreto e a Constituição Federal, sendo violado um direito fundamental. Direitos fundamentais são aqueles garantidos a todos os cidadãos, são direitos individuais e indisponíveis, devendo ser mantidos a todos os seres humanos, sem qualquer distinção. E um desses direitos é a liberdade, onde é impedida a censura ao expor sua opinião sobre alguém, possuindo argumentos e justificativas. Ocorre que esse direito é violado ao lermos o Decreto dos Militares Estaduais. Mesmo vivendo em um país onde é comum a manifestação de pensamentos, seja em um diálogo de grupo, ou por meio de redes sociais. Somos livres para opinar sobre a forma que o país está sendo governado, sobre políticos em exercício, é um direito do cidadão Brasileiro, e deveria ser de gozo de todas as classes, pois o Militar deveria ter esse mesmo direito, sem sofrer processos administrativos, suspensões e até mesmo a exclusão da corporação. É de total compreensão que essa classe possui tratamento indiferente, mas essa indiferença não deveria os tornar uma subclasse de cidadãos, retirando deles direitos. E é essa a abordagem que será feita no presente artigo.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como base abordar a exclusão do direito de liberdade de expressão do militar, sendo este direito pautado na Constituição Federal, existindo ele como um direito fundamental, ou seja, deveria ser garantido a todo e qualquer cidadão, mas como citado, vem sendo uma exceção, é o tipificado no Decreto 254-R de 11 de agosto de 2000, o referido Decreto diz respeito ao Regulamento Disciplinar no Militar Estadual, portanto são eles os militares, os excluídos de exercerem um direito fundamental resguardado pela Carta Magna. (BRASIL, 1988)

A Constituição Federal e a Declaração Universal dos Direitos humanos (DUDH), estabelecem proteção total ao direito à liberdade de expressão, deixando claro em seus textos que todo indivíduo, sem distinção, tem liberdade de opinião e expressão.

A escolha da abordagem foi doutrinária, onde se discute o problema jurídico, de forma que há um conflito, sendo ele um Decreto em desconformidade com a Constituição Federal. Também foi colocado em pauta a abordagem não doutrinaria, onde foram realizadas entrevistas com militares penalizados por fazerem uso de tal direito.

A pesquisa bibliográfica e empírica (documental e entrevista), se complementam à busca de fatos ocorridos, com a finalidade de objetivar a pesquisa.

Em relação ao marco teórico deste projeto, em um primeiro momento, buscou-se demonstrar a lesividade do direito em questão, pois em hipótese alguma dentre todas as pesquisas realizadas foi posto em questão a aplicação do direito, sendo ele comprovadamente, conforme legislações citadas, um direito fundamental, assim devendo ser exercido por todos.

Na segunda parte, desenvolveu-se um estudo relativo à problematização da exclusão do direito de liberdade de expressão do militar, demonstrando que a mais prejudicada é a sociedade, onde sofre por ter militares trabalhando sem poder questionar os seus meios de trabalho de qualquer forma, ficando assim desmotivados.

Em um terceiro momento foram descritos casos reais ocorridos no Estado do Espírito Santo e fora dele, onde militares foram penalizados com suspensões e até mesmo

exclusão da corporação, por apenas terem expressadas as suas opiniões a respeito do ambiente em que trabalham, carga horária ou por questionar seu superior hierárquico. Desta forma tornando crime a liberdade de expressão, quando exercida por um militar, tornando eles uma nova classe de cidadãos.

Por fim, foram percorridas as possibilidades de casos narrados terem um desfecho diferente, caso o militar pudesse fazer uso de um direito que constitucionalmente já é garantido a ele. E a melhoria na qualidade do serviço prestado caso a constitucionalidade se igualasse a prática, no referido caso.

## **2 A VIOLAÇÃO DO DIREITO DE SE EXPRESSAR DO MILITAR ESTADUAL**

O simples fato de expressar-se a respeito da forma de governo que vem sendo exercido, das condições de trabalho do dia a dia, é motivo para ser exonerado de um cargo público? Pela maioria a resposta será não, mas é a realidade dos Militares do Estado do Espírito Santo, quando os mesmos querem expressar-se de uma situação corriqueira. É um exemplo do que ocorreu com o soldado Mól, do Corpo de Bombeiros, o soldado foi excluído da corporação após expor sua opinião em relação as condições de trabalho em uma rede social (A GAZETA, 2014). Em consequência, tais situações geram a desmotivação e a insatisfação nesses servidores, o que reflete na qualidade da forma da prestação de serviços a população, causando fragilidade a segurança pública (A GAZETA 2017).

Neste sentido pondera (MIRANDA, 1967, p. 157):

Que liberdade psíquica é a base para toda e qualquer liberdade, abrangendo tudo que serve para enunciar e dar sentido, incluindo a liberdade de manifestar para com as demais pessoas ou enquanto ao homem consigo mesmo.

Contudo, constantemente tem-se notícias de militares que foram punidos com prisão e até mesmo expulsão da corporação, por manifestarem publicamente a respeito de seus superiores hierárquicos, por criticar ato de governo, ou até mesmo por fazerem reivindicações para a melhoria da condição de trabalho (A GAZETA 2017).

Tal fato seria uma afronta aos direitos fundamentais, o direito de liberdade de expressão, assegurado pela Constituição Federal. A garantia do referido direito traria melhorias a segurança pública no Brasil, garantindo os direitos fundamentais a todos os cidadãos, inclusive o militar.

## **2.1 COMO TAL VIOLAÇÃO REFLETE NA SOCIEDADE**

Ocorre um enfrentamento onde a hierarquia e disciplina inibem a liberdade de expressão do militar. Dentre vários exemplos que podem ser encontrados, a greve da Polícia Militar, ocorrida no Estado do Espírito Santo, iniciada no mês de fevereiro do ano de 2017 é clara ao demonstrar que o Militar não tem o direito de expressar clamando por melhorias, pois na referida greve, os familiares de militares que fizeram uso da liberdade de expressão para colocarem em pauta as condições de trabalho dos policiais, e pedirem melhorias (DALVI, 2017). O militar assim como outras classes é proibido á fazer greve e paralisação, de acordo com a Constituição Federal, por se tratar de um serviço essencial a sociedade, mas diferente dessas classes o militar não tem o direito de se expressar, questionando por melhorias nas condições de trabalho, entre outros, por tal proibição, se fosse possível esse diálogo com superiores hierárquicos as chances de não haver tal greve seria maior, onde o maior prejudicado foi o cidadão (BRASIL, 1988). É notável que tal restrição de um direito gera desmotivação, insatisfação do militar, causando reflexo na sociedade. Nesta ocasião os mais prejudicados eram os comerciantes, onde tiveram que suspender o expediente por motivos de constantes roubos, é ate mesmo foram lesados com os estabelecimentos fechados, onde houveram vários arrombamentos. As noticias sobre roubos e furtos de automóveis também foram constantes. Foram verdadeiros dias de anarquia, onde os índices de roubos, furtos e homicídios estiveram elevadíssimos. Há diversos outros exemplos onde se assegurado o referido direito ao militar, poderiam haver desfechos diferentes dos ocorridos.

Com advento do acidente do Boeing 737-800 da companhia Gol com Jato Legaci, no qual morreram 154 (cento e cinquenta e quatro) pessoas, veio à tona a discussão da liberdade de expressão dos militares e a importância desta manifestação à sociedade. Conforme exemplo abaixo, onde é citado um militar da aeronáutica, e desta forma, o

mesmo não será punido pelo Regulamento Disciplinar do Militar Estadual, e sim será aplicado a ele a punição prevista no artigo 166, do Decreto-lei 1.001 de 21 de outubro de 1969.

Publicar o militar ou assemelhado, sem licença, ato ou documento oficial, ou criticar publicamente ato de seu superior ou assunto atinente à disciplina militar, ou a qualquer resolução do Governo:

Pena - detenção, de dois meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Desta forma, é notória a punição do militar tanto na esfera administrativa, através do Regulamento, quanto na esfera criminal, através do Código Militar.

Entrevista (FOLHA ONLINE, 2007):

Na qual se discutia o acidente da Companhia Gol, o presidente da Associação Brasileira de Controladores de Tráfego Aéreo, Wellington Rodrigues, afirmou que na região onde aconteceu o acidente havia um “buraco negro”, uma “zona cega” onde não se tinha visualização por radar e que as informações e problemas eram repassados ao grau superior diariamente, porém nada ou quase nada foi feito para melhorar a segurança do tráfego aéreo no Brasil.

(O Estadão, 2007):

Noticiou que o Sargento da aeronáutica, Jonas Teixeira Junior, havia sido preso sob a alegação de insubordinação por registrar, no livro de ocorrências oficial, irregularidades e deficiências que podiam comprometer a segurança de vôo em Salvador, procedimento este que havia sido proibido pelo comando do Cindacta local.

Como descrito acima o militar é punido ao questionar de qualquer forma seu superior hierárquico, tornando-se pertencente a uma subclasse de cidadãos, onde não fazem gozo de um direito fundamental. Os militares são punidos com prisões, suspensões e até mesmo expulsão da cooperação.

### 3 A INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO Nº 254-R

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso IV, assegura a liberdade de expressão, é livre a manifestação de pensamento, sendo vedado o anonimato, de tal forma é considerado um direito fundamental, sendo assegurado ele a qualquer cidadão, ou seja, um direito que não deveria ter espaço para exceções, mas há um Decreto que limita esse direito ao Militar Estadual. (BRASIL, 1988).

Os artigos 5º e 220, em seus respectivos incisos, da Constituição Federal Brasileira asseguram o direito à liberdade de expressão, sem qualquer forma de censura (BRASIL, 1988):

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito (qual o motivo deste espaço?) à vida, liberdade, igualdade, segurança e a propriedade, nos termos seguintes:

(...) como você pulou alguns incisos, faz-se necessário utilizar reticências

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

(...)

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença

Art. 220 A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

(...)

§ 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

O Decreto Nº254-R, de 11 de agosto de 2000, aprovado pelo governador em exercício nesta data, José Ignácio Ferreira, denominado Regulamento Disciplinar dos militares

do Estado do Espírito Santo desapossa aqueles subordinados a esta legislação da garantia fundamental supracitada pela Constituição Federativa do Brasil (CFB), em seu artigo 142, II, alínea “h” (BRASIL):

Art. 142 – As transgressões disciplinares relacionadas às regras de respeito a superior, igual ou subordinado e civis, de acordo com a classificação abaixo, são as seguintes:

II – graves:

h) desrespeitar qualquer dos membros dos poderes constituídos, bem como criticar, em público ou pela imprensa, seus atos ou decisões;

Ocorre que não pode haver uma lei em vigor que esteja em conflito com a Constituição Federal, principalmente em uma cláusula pétrea como o artigo 5º.

Lobo, ainda no ano de 1909, em seu livro *Decisões Constitucionais de Marshall*, p25, afirma (LOBO, 1909):

Não há meio-termo entre estas alternativas. A Constituição ou é uma lei superior e predominante, e lei imutável pelas formas ordinárias; ou está no mesmo nível conjuntamente com as resoluções ordinárias da legislatura e, como as outras resoluções, é mutável quando a legislatura houver por bem modificá-la.

Se é verdadeira a primeira parte do dilema, então não é lei a resolução legislativa incompatível com a Constituição: se a segunda parte é verdadeira, então as constituições escritas são absurdas tentativas da parte do povo para delimitar um poder por sua natureza ilimitável.

Certamente, todos quantos fabricaram constituições escritas consideraram tais instrumentos como a lei fundamental e predominante da nação e, conseqüentemente, a teoria de todo o governo, organizado por uma constituição escrita, deve ser que é nula toda a resolução legislativa com ela incompatível.

Não podemos nos esquecer também que a liberdade, inclusive de expressão, é defendida por diversos tratados e leis internacionais, inclusive a Declaração Universal de Direitos Humanos em seus artigos 2º e 3º:

Artigo 2º Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra,

de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação. Além disso, não será feita nenhuma distinção fundada no estatuto político, jurídico ou internacional do país ou do território da naturalidade da pessoa, seja esse país ou território independente, sob tutela, autônomo ou sujeito a alguma limitação de soberania.

Artigo 3º Todo indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

A liberdade é pilar incontestável do Estado Democrático de Direito, sendo sua privação uma afronta a Magna Carta, diferenciando uma parcela da população de forma que está minoria não disponha do direito de se expressar, sendo alvo de retaliações em forma de punições administrativas, exonerações e até mesmo prisões militares.

É importante frisar que este projeto trata sobre a liberdade que os militares estaduais tenham de se expressar, sem ofender ou desrespeitar com o uso de palavras inapropriadas, acerca de decisões políticas de forma geral, ou condições de trabalho internas, visto que há uma cortina de ferro que cerceia estas corporações (Velloso, 2010), para que o resto da população não tome conhecimento de acontecimentos e circunstâncias internas, como por exemplo o estado de conservação ou qualidade de materiais disponibilizados para a execução dos serviços de segurança indispensáveis à população.

O Código Penal Militar como os Regulamentos Disciplinares remontam ao período nefasto da ditadura, quase todos criados entre a década de 60 e 80, período cujos objetivos dos governantes eram manter-se a qualquer custo no poder, mesmo que este custo fosse a censura. (COM BRASIL, 1969)

Ao contrapor o Código Penal Militar e o Regulamento Disciplinar Militar Estadual, é evidente a semelhança entre os dois, tendo apenas a diferença nas formas de punições, sendo o RDME aplicável a transgressões, já o CPM a crimes militares. Mas de forma homogenia quando se trata da violação ao direito de expressão do militar.

DECRETO Nº 254- R (BRASIL, 2000):

Art. 142 – As transgressões disciplinares relacionadas às regras de respeito a superior, igual ou subordinado e civis, de acordo com a classificação abaixo, são as seguintes:

I – gravíssimas

II – graves:

III – média

(...)

h) desrespeitar qualquer dos membros dos poderes constituídos, bem como criticar, em público ou pela imprensa, seus atos ou decisões;

Tendo como sanções:

Art. 15 – As sanções disciplinares a que estão sujeitos os militares estaduais da PMES e do CBMES, são as seguintes:

I – advertência;

II – repreensão;

III – detenção;

IV – reforma disciplinar;

V – licenciamento a bem da disciplina;

VI – exclusão a bem da disciplina;

VII – demissão.

Sanções acessórias

Parágrafo único – Poderão ser aplicadas cumulativamente com as sanções disciplinares deste artigo, as seguintes medidas administrativas acessórias:

I – multa;

II – cancelamento de matrícula em curso ou estágio;

III – afastamento do cargo, função, encargo ou comissão;

IV – movimentação da OME;

V – suspensão da folga, para prestação compulsória de serviço administrativo ou operacional à OME.

O presente artigo foi desenvolvido com fundamentos doutrinários e não- doutrinários, buscando demonstrar os fatores de incoerência entre a Carta Magna e o Decreto Nº 254- R de 11 de agosto de 2000, onde nota-se o conflito de um direito fundamental, que é a liberdade de expressão.

Além da Constituição Federativa do Brasil, onde é assegurado um direito fundamental, que impõe que qualquer pessoa é igual perante a lei, e é livre a cada uma delas a

manifestação de pensamento, expressão pode-se destacar o preâmbulo e o artigo XIX da Declaração Universal dos Direitos Humanos, celebrado e ratificado pelo Brasil, que dispõe:

Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade e que o advento de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do ser humano comum, (...)

Todo o homem tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferências, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios, independentemente de fronteiras.

Ainda pode-se destacar Pacto de São José da Costa Rica, a Declaração Americana Sobre Direitos Humanos, aprovada pelo Congresso Nacional e ratificada pelo presidente da República por meio do Decreto 678/92, de 6-11-92 que dispõe que em seu artigo XIII:

Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e idéias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de freqüências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de idéias e opiniões.

Após a verificação de lei, declaração e pacto, assegurando o direito de liberdade expressão, existe em conflito com o Decreto, que regulamenta a disciplina do militar.

### **3 O RECONHECIMENTO DE UMA ANTINOMIA**

Nota-se que o referido Decreto foi criado a mais de 17 anos, e vem sendo uma antinomia quando comparado com a Constituição Federal. É visto de forma clara que o militar é tratado de forma indiferente, onde é excluído de exercer um direito fundamental.

A antinomia é a presença de duas normas conflitantes, válidas e emanadas de autoridade competente, sem que se possa dizer qual delas merecerá aplicação em determinado caso concreto. (TARTUCE, 2017).

#### **4 CASOS REAIS DE MILITARES PUNIDOS**

Pode-se citar o caso do Soldado do Corpo de Bombeiros Militar Davison Alves Mól Júnior, com quatro anos de carreira, o Soldado foi excluído da corporação, sofrendo a punição descrita acima no inciso V (DECRETO Nº 254- R). O soldado Mól, assim conhecido, usou as redes sociais como dito por ele mesmo, em forma de desabafo, diante de insatisfações profissionais, sendo elas, falta de aumento salarial, tratamento diferenciado e as gratificações destinadas aos oficiais do alto escalão, além dos soldados terem que trabalhar mais, tendo carga horaria maior em relação aos oficiais (A GAZETA, 2014).

É um exemplo claro de uma proibição do direito de se expressar, o Soldado cita apenas o seu posicionamento a respeito de seu ambiente e escala de trabalho (BRASIL, 1988). Desta forma podemos concluir que o Regulamento Disciplinar do Militar Estadual (RDME) é inconstitucional, indo contra a nossa carta Magna, ferindo um direito fundamental, e indo além, tornando a jornada de trabalho dos Militares mais contenciosa, sendo repassado isso a sociedade (SILVA, 2004):

(...) É livre a manifestação do pensamento, a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, a criação, a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não podendo nenhuma lei restringir tais direitos, sendo, portanto, vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística, assim como, veda-se a aplicação de qualquer sanção não disposta na Carta Magna Brasileira, pois é límpida essa garantia no inciso IV do artigo 5º o qual expõe que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”, não havendo, em hipótese alguma, a possibilidade de cogitar que tal direito seja vedado ao militar, pois retiraria deste a dignidade da pessoa humana, bem como roubaria da sociedade o direito ao acesso à informação plena, impondo ao país um período de Exceção oculta. Conclui-se, portanto, que o único meio idôneo a melhoria da prestação de serviço em segurança pública no Brasil é a garantia de proteção dos direitos fundamentais de todos os cidadãos - inclusive os da segurança pública – através de políticas sociais e sistema normativo legítimo, democrático e obediente aos princípios constitucionais, criando um ambiente

apto à discussão aberta e coerente acerca da segurança pública e dos meios para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, com garantia de desenvolvimento e erradicação das todas as formas de discriminação.

Em maio de 1998, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou habeas corpus nº 75.676 - RJ no qual figurou como paciente um militar da reserva que fora acusado de crime de publicação ou crítica indevida (artigo 166 do CPM) por ter concedido uma entrevista à rede rádio CBN, na qual criticou publicamente ato do Comandante Geral da PMRJ, o governo do Estado, os cursos de formação profissional ministrados aos policiais e à política de segurança pública. Transcrevo as palavras tidas como criminosas:

“Esses policiais que estão indo pro confronto estão completamente despreparados, eles não fazem treinamento de tiros há anos. Eles não são avaliados nas suas condições profissionais, nas suas condições emocionais”. (...) (Sepúlveda 1998) (apud SILVA, 2004)

Seria a provável solução para os militares e conseqüentemente para a sociedade, que vem sendo a mais prejudicada por tal fato. A simples análise de um decreto que vem contra um direito fundamental previsto na Constituição Federal. Pois de fato é questionável que um decreto perdure por dezessete anos surtindo efeitos que são protegidos de forma fundamental.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ao longo da pesquisa, foi conceituado o direito fundamental em questão, elencado na Constituição Federal. Logo após feito o comparativo entre o Decreto e a Constituição, onde através de casos reais, também descritos no artigo, foi comprovado a violação ao direito à liberdade de expressão do Militar Estadual. E embora seja inadmissível a violação de um dos direitos fundamentais, é comum ouvir de pessoas instruídas, que os militares ingressam na corporação sabendo das limitações do Decreto que regulamentam os mesmos. Aludindo assim que o Militar pode dispor de um direito fundamental. Sendo assim, mesmo que o Militar escolhesse se desprover de tal direito, não seria possível, pois estamos nos referindo de um direito indisponível.

Desta forma e após todo o discorrido no artigo, o mais coerente a ser feito seria retirar do Decreto o artigo que enfrente a Constituição, resolvendo assim a antinomia existente.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. *Código Penal Militar*. Decreto lei nº 1.001, promulgado em 21 de outubro de 1969. Presidência da República, subchefia para assuntos jurídicos.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de edições técnicas, 2006.

BRASIL. *Regulamento Disciplinar do Militar Estadual*. Decreto 254- R, promulgado em 11 de agosto de 2000. Espírito Santo, Governador José Ignácio Ferreira.

DALVI, 2017. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/termina-greve-da-pm-no-espirito-santo-apos-21-dias-de-caos-inseguranca-20982836>> Acesso em nov 2017.

MARSHALL, 1975. *Decisões Constitucionais de Marshall*. Traduzidas por Americo Lobo.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 6ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 35 e 36.

SILVA, Júlio César Lopes da. Liberdade de expressão dos policiais e bombeiros militares. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 84, jan 2011. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8797](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8797)> Acesso em nov 2017.

TARTUCE, *Lei de Introdução e Parte Geral*. 7. ed. Método, 2014. V. único.

VELLOSO, *Você sabe de onde surgiu a expressão cortina de ferro?* São Paulo, 21 de março de 2010. Disponível em: <<http://edimarlonjornalista.blogspot.com.br/2010/03/voce-sabe-de-onde-surgiu-expressao.html>> Acesso em nov 2017.

